

Acórdão: 917/00/4^a
Impugnação: 57.210
Impugnante: Diauto - Dias Automóveis Ltda
Coobrigado: Vita Comercial de Veículos Ltda
PTA/AI: 02.000153926-91
Inscrição Estadual: 637.514669.0446
Origem: AF/II São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Destinatário Diverso. Arguição pelo Fisco de descumprimento de obrigação acessória (art. 55 - V da Lei 6763/75 - mencionar em documento fiscal destinatário diverso). Constatação de impossibilidade de enquadramento tanto do Sujeito Passivo Principal como do Coobrigado no dispositivo supra. Exigência não mantida. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de Multa Isolada motivada pela tipificação definida em lei de mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria se destinar, atribuída ao Sujeito Passivo, destinatário da operação em questão, e ao Coobrigado, contribuinte paulista.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 59/64.

A Autuada alega em síntese o seguinte.

Em razão de realização de festa beneficente no Município de São Lourenço, a Autuada conseguiu, junto à Fiat Automóveis S.A., a remessa de veículos para fins de demonstração no evento, que viriam da empresa Vita Comercial de Veículos Ltda, Coobrigada, estabelecida no município de Pindamonhangaba-SP.

Os veículos chegaram da remetente supra, acobertados por notas fiscais de emissão do contribuinte paulista mencionado, tendo como destinatário a Fiat Automóveis S.A., em Betim-MG.

A providência tomada pela Autuada foi a de emitir ordens de serviço para dar entrada nos veículos para lavá-los e encaminhá-los ao seu stand na exposição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assevera a Autuada que, antes da lavratura do AI, deveria o contribuinte ser comunicado das irregularidades existentes para apreciação ou pagamento no prazo de 3(três) dias, com as multas reduzidas.

Sustenta que as infringências dos incisos X e XVII do artigo 96 do RICMS/96 são genéricas e em nenhum momento a Autuada deixou de observá-las, com exceção da obrigação de exigir do remetente as notas fiscais, tendo a mesma como destinatária.

Aduz que não pode ela, Autuada, ser enquadrada como violadora da norma prevista no artigo 55-V da Lei 6763/75 (mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria se destinar), uma vez que não foi ela quem emitiu o documento fiscal.

Alega que, no caso em tela, é praxe do CC/MG acionar o permissivo legal, previsto no § 3º do art. 53 da Lei 6763/75, para reduzir ou cancelar a multa.

O Fisco, por sua vez, alega em síntese o seguinte.

O ensejo de festa beneficente não propicia o descumprimento de obrigações tributárias legalmente previstas.

A falta de comunicação prévia, antes da emissão do AI, argüida pela Autuada, não faz sentido em razão de mudança da legislação à época da autuação.

Sustenta que mesmo sendo o Coobrigado contribuinte paulista, ele se submete à ação fiscalizadora do Fisco mineiro, nos termos do § 1º, item 1 do art. 2º da CLTA/MG.

Esclarece que a Impugnação tem caráter meramente protelatório, tentando encobrir descumprimento de obrigação acessória.

DECISÃO

Inicialmente, para facilitar a compreensão da acusação fiscal, transcrevemos as infringências e a penalidade argüidas.

Decreto 38.104/96 (RICMS/96)

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições do artigo 191 deste Regulamento.

Lei 6763/75

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

V - por **mencionar em documento fiscal** destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar - 20% (vinte por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

As citações genéricas, relativamente ao cumprimento das exigências fiscais previstas na legislação tributária, não necessitam ser analisadas, uma vez que foram citadas tipificações específicas, sobre as quais cabe análise interpretativa.

Relativamente às infringências específicas descritas pelo Fisco no lançamento em questão, entendemos que a segunda parte do inciso X do artigo 96 do RICMS/96, ou seja, *exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada*, guarda relação com os fatos narrados nos autos, embora não haja relação entre esse dispositivo e a penalidade imposta.

Considerando-se que as notas fiscais emitidas pela Coobrigada, com destino à Autuada, discriminavam, como destinatário, a Fiat Automóveis S.A., esse fato deveria ser comunicado imediatamente à remetente para que se tomassem as providências cabíveis para sanar a irregularidade. Não obstante, na presente autuação, não se apenou os sujeitos passivos correspondentemente a essa infringência.

Com relação ao inciso VI da Lei 6763/75, ou seja, *escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar*, constata-se que o mesmo não se amolda ao caso em tela, a não ser em relação à escrituração do documento fiscal de origem das mercadorias no livro Registro de Entradas, o que, *in casu*, não foi objeto do trabalho fiscal em comento.

No que concerne à penalidade exigida, infere-se algumas conseqüências.

Ela prevê a cominação da pena de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação indicado no documento fiscal quando o infrator *mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar*.

Constata-se, pois, de pronto, que esse *tipo tributário*, se assim pudermos dizer, é exclusivo para enquadramento do emitente do documento fiscal. Poderia gerar alguma discussão a responsabilidade solidária do transportador, se considerarmos as alíneas a e b do inciso II do artigo 21 da Lei 6763/75, ou seja, *em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal e em relação às mercadorias transportadas que forem negociadas em território mineiro durante o transporte. Contudo, como o transportador não é parte da relação processual em comento, é despidendo qualquer análise nesse sentido.

Verifica-se, assim, que a Autuada Diauto - Dias Automóveis Ltda não pode ser parte no presente processo, uma vez que a infração tributária argüida pelo Fisco é específica para o emitente do documento, não guardando relação com o destinatário.

No que concerne à Coobrigada Vita Comercial de Veículos Ltda, algumas considerações devem ser feitas. Em razão do exposto supra, poder-se-ia chegar à conclusão de que ela se enquadraria na infração argüida pelo Fisco. Não obstante, não há como chegar a essa conclusão pelo motivo de que a nota está destinada à Fiat Automóveis S.A., não havendo nenhuma observação para que a mercadoria fosse entregue em São Lourenço. Portanto, o documento está corretamente emitido, tendo-se constatada a entrega da mercadoria em destinatário diverso do constante no documento fiscal, não restando nenhuma prova ou indício de responsabilidade da Coobrigada na entrega citada.

Considerando-se os Princípios Constitucionais da Legalidade e da Estrita Legalidade (art. 5º - II e art. 150 - I , respectivamente, da Constituição da República), conclui-se que, à falta de previsão de imposição de penalidade para entrega de mercadoria a destinatário diverso, outro dispositivo não poderia ser utilizado em seu lugar, sem descaracterizar a coerência entre o fato ocorrido e a capitulação legal.

Sem querer entrar no mérito de como deveria ser embasada a exigência fiscal, mas apenas para concluir os argumentos levantados relativamente ao *tipo tributário*, e considerando-se que a Autuada é a destinatária das mercadorias, constata-se que as penalidades que mais se amoldariam às circunstâncias dos fatos narrados seriam as dos incisos II ou XXII do artigo 55 da Lei 6763/75, quais sejam, *ter mercadoria em estoque desacoberta de documento fiscal* ou *dar entrada a mercadoria desacoberta de documento fiscal*, respectivamente.

Portanto, em relação à acusação fiscal, nenhuma infração cometeram a Autuada ou a Coobrigada, pelos fundamentos expostos acima.

Portanto, não restou caracterizada a infração à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítima a exigência fiscal constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Sabrina Diniz Rezende Vieira.

Sala das Sessões, 11/05/00.

**João Inácio Magalhães Filho
Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles
Relator**

CC/MIG